



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 51, DE 2021

(Da Sra. Fernanda Melchionna e outros)

Recurso contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei n° 5.479 de 2019.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

RECURSO N° , de 2021

Apresentação: 02/09/2021 18:49 - Mesa

REC n.51/2021

Recurso contra apreciação conclusiva
do Projeto de Lei n° 5.479 de 2019.

Recorro, com base no artigo 58, §2º da Constituição Federal, e nos artigos 58, §1º e 132, §2º, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei n° 5.479 de 2019**, que “altera a Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre a transferência, comercialização e cessão do tempo de programação para a produção independente”.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215408423500>





Recurso contra parecer terminativo de comissão (Art. 132, § 2º c/c art. 144, caput, RICD) (Da Sra. Fernanda Melchionna)

Recurso contra a apreciação
conclusiva do Projeto de Lei nº 5.479 de
2019.

Assinaram eletronicamente o documento CD215408423500, nesta ordem:

- 1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) *-(p_7800)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE)
- 4 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 5 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 6 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 7 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 8 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 9 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 10 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 11 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
- 12 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 13 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE)
- 14 Dep. Professora Marcivania (PCdoB/AP)
- 15 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 16 Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)
- 17 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 18 Dep. Padre João (PT/MG)
- 19 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 20 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC)
- 21 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 22 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 23 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 24 Dep. José Guimarães (PT/CE)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna e outros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215408423500>

- 25 Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)
- 26 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 27 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 28 Dep. Tadeu Alencar (PSB/PE)
- 29 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 30 Dep. Camilo Capiberibe (PSB/AP)
- 31 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 32 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 33 Dep. Leo de Brito (PT/AC)
- 34 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 35 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 36 Dep. José Airton Félix Cirilo (PT/CE)
- 37 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
- 38 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 39 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 40 Dep. David Miranda (PSOL/RJ)
- 41 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 42 Dep. Vivi Reis (PSOL/PA)
- 43 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)
- 44 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 45 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR)
- 46 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 47 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 48 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 49 Dep. Áurea Carolina (PSOL/MG)
- 50 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)
- 51 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 52 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 53 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 54 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 55 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) *-(p_7834)
- 56 Dep. Zé Neto (PT/BA)
- 57 Dep. Marcelo Freixo (PSB/RJ)
- 58 Dep. Elias Vaz (PSB/GO)
- 59 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 60 Dep. Marcon (PT/RS)
- 61 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna e outros.
Atrônico do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215408423500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.479-B, DE 2019 (Do Sr. Alex Santana)

Altera a Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre a transferência, comercialização e cessão do tempo de programação para a produção independente; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. CEZINHA DE MADUREIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas de redação (relator: DEP. SILVIO COSTA FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O artigo 38 da Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38

.....
.....

I) As concessionárias e permissionárias podem transferir, comercializar e/ou ceder o tempo total de programação para a veiculação de produção independente, desde que mantenham sob seu controle a regra legal de limitação de publicidade comercial e a qualidade do conteúdo da programação produzido por terceiro para que atenda ao disposto no inciso “d” deste artigo, além de se responsabilizarem perante o Poder Concedente por eventuais irregularidades que este vier a constatar na execução da programação.

m) É vedado às concessionárias e permissionárias transferir, comercializar e/ou ceder a gestão total ou parcial da execução do serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens”.

Art. 2º. O artigo 124 da Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 124

.....
.....

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se publicidade comercial o espaço da programação para a difusão de mensagens e informações com conteúdo próprio de publicidade de produtos e serviços para os consumidores e/ou de promoção de imagem e marca de empresas”.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas de rádio e televisão privadas desempenham sua atividade sob regime jurídico especial de concessão autorizada pela Constituição Federal. Esta delega à iniciativa privada o direito à exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, inclusive o direito de elaborar e executar os programas televisivos e radiofônicos (art. 21, XII).

O inciso II do art. 221 da Constituição Federal estabelece os princípios orientadores da produção e programação das empresas públicas e privadas de radiodifusão, dentre os quais está o estímulo à produção independente. Sob tal princípio, a Constituição confere aos produtores de obras intelectuais, artísticas e científicas independentes proteção especial, pois, ao incitar a veiculação de tais

produções, impede a programação exclusiva das concessionárias.

A exploração econômica pelas empresas privadas de radiodifusão do espaço televisivo ou radiofônico pela veiculação onerosa da produção independente está em plena sintonia com a Constituição. O Constituinte não veda tal prática, como também não restringe o tempo de programação independente, aliás, como dito, estimula sua expansão.

A conjuntura econômica do país e a expansão dos meios virtuais de comunicação de massa têm pressionado as empresas concessionárias de radiodifusão a encontrar novas alternativas de faturamento. Já foi o tempo em que a fonte das receitas da concessionária era exclusivamente proveniente do conteúdo publicitário. Além desta, tais empresas têm se utilizado da veiculação onerosa da produção independente, certo de que, em muitos casos, é sua mais importante fonte de receita.

A se considerar a base constitucional das concessionárias privadas de radiodifusão e o momento atual do mercado televisivo e radiofônico, é premente a atualização da Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, para explicitar o que ainda resta omisso a respeito do espaço de liberdade econômica destas empresas, em especial no que toca a suas relações comerciais com as produtoras independentes.

Por esta razão, justifica-se o presente projeto de lei para estabelecer regras mais explícitas sobre a comercialização do espaço da programação das empresas de radiodifusão privadas.

Diante do exposto, solicitamos dos nobres Parlamentares apoio para a tramitação e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, em 9 de outubro de 2019.

Deputado Alex Santana

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva, o **Projeto de Lei nº 5.479, de 2019**, que “Altera a Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre a transferência, comercialização e cessão do tempo de programação para a produção independente”, alterando a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O artigo 1º do Projeto inclui as alíneas ‘l’ e ‘m’ ao Art. 38 da Lei permitindo às empresas ceder o tempo total de sua programação para a veiculação de produção independente, observada a regra de limitação do tempo comercial, às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão e sua responsabilidade

perante o Poder Público. No mesmo artigo fica vedada a transferência total ou parcial da gestão da permissão ou concessão.

Já no artigo 2º, o autor propõe a inclusão de parágrafo único ao Art. 124, explicitando o conceito de “publicidade comercial”

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O disciplinamento do conteúdo veiculado pelas emissoras de rádio e televisão em nosso País encontra guarida no Art. 221 da Constituição Federal, o qual tomo a liberdade de reproduzir abaixo:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

*II - promoção da cultura nacional e regional e **estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;***

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Portanto, qualquer mudança legislativa, referente ao tema da programação das empresas de radiodifusão, tal qual o projeto em comento, deve cingir-se aos ditames constitucionais das finalidades sociais da comunicação social em nosso País.

A legislação infraconstitucional referente ao tema, Lei nº 4.117/62, dispõe em uma única alínea do Art. 38 acerca do conteúdo da programação de rádio e TV, consignado que a mesma deve estar “subordinada às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País”.

A possibilidade de comercialização de tempo da programação do veículo de comunicação para produtoras que não façam parte da própria emissora, conhecidas como ‘produção independente’ ainda não possui regramento legal, portanto é legítima a intenção do autor da proposta de regulamentar esse tema de forma a dar segurança jurídica às empresas.

Portanto, de acordo com as normas acima descritas chegamos à conclusão de que nosso ordenamento jurídico estabelece dois requisitos para que a programação das concessionárias e permissionárias de radiodifusão cumpram sua finalidade social: a finalidade educativa e cultural, bem como o incentivo à produção independente que objetive a divulgação desses valores.

Observe-se aqui, que a veiculação de conteúdo independente não se confunde com a comercialização de tempo de programação, esta,

disciplinada pelo Art. 124 da Lei 4.117/62, tendo uma limitação de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo total da emissora; o conteúdo independente, ao contrário, é estimulado pela norma constitucional.

De fato, o que o legislador deseja não é saber se esta ou aquela empresa usa os 75% (setenta e cinco por cento) remanescentes com produção própria ou independente, mas sim se esses 75% cumprem com a finalidade social para a qual foi destinada, pouco importando a autoria da produção do conteúdo.

Ao pensarmos de forma diferente, estaríamos adentrando em seara *interna corporis* das empresas, o que não foi autorizado pelo legislador e nem segue nosso modelo econômico constitucional fundado na livre iniciativa limitada à garantia do interesse público.

Não poderíamos deixar de ressaltar aqui que o modelo de produção independente vem alcançando cada vez mais sucesso na televisão. Nos Estados Unidos a televisão cresceu alimentando produtoras independentes, até por força de uma legislação que visava a evitar a concentração financeira de uns poucos grupos¹.

No Brasil, nesta última década, praticamente todos as grandes redes de televisão estabeleceram parcerias, valendo-se de inúmeras vantagens para ambos os lados, de um mercado com crescente possibilidade de expansão, já que apenas 2,98% do conteúdo na TV aberta é independente².

No que tange à vedação da cessão da gestão da emissora, concordamos com o autor da proposição no sentido de que o concessionário de serviço público não pode, de forma alguma, arrendar ou alienar a terceiro sua posição de delegatário de serviço público sem a autorização do Poder Concedente.

Por fim, concordamos com uma definição mais clara do que seja considerada publicidade comercial no âmbito da radiodifusão, definindo-a *strictu sensu*, aquela destinada a estimular o consumo de produtos e serviços ou a divulgação de uma marca comercial. Não se pode considerar publicidade comercial outras atividades que não se enquadram às características comerciais, como, por exemplo, propagandas institucionais, campanhas de mobilização, e assim por diante.

Nesse sentido, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.479 de 2019.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2019.

Deputado CEZINHA DA MADUREIRA
Relator

¹ Disponível em: <https://telepadi.folha.uol.com.br/globo-amplia-parceria-com-produtoras-contrariando-modelo-que-ajudou-criar-para-tv-brasileira/>

² <https://www.otvfoco.com.br/globo-muda-politica-e-tem-recorde-de-parcerias-para-producao-independente/>

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.479/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cezinha de Madureira .

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Márcio Jerry e Angela Amin - Vice-Presidentes, Alex Santana, André Figueiredo, Bibo Nunes, Carlos Chiodini, Cezinha de Madureira , Daniel Trzeciak, David Soares, Fabio Reis, General Peternelli, Gustavo Fruet, Julio Cesar Ribeiro, Luiza Erundina, Paulo Magalhães, Roberto Alves, Ronaldo Martins, Sâmia Bomfim, Ted Conti, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Capitão Wagner, Coronel Chrisóstomo, Daniel Freitas, Dr. Frederico, Felipe Rigoni, JHC, Laercio Oliveira, Luis Miranda, Paulo Eduardo Martins, Rodrigo de Castro, Tabata Amaral e Tiago Dimas.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.479, DE 2019

Altera a Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre a transferência, comercialização e cessão do tempo de programação para a produção independente.

Autor: Deputado ALEX SANTANA

Relator: Deputado SILVIO COSTA FILHO

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Alex Santana, com o propósito de alterar "...a Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre a transferência, comercialização e cessão do tempo de programação para a produção independente".

Justifica o autor:

"As empresas de rádio e televisão privadas desempenham sua atividade sob regime jurídico especial de concessão autorizada pela Constituição Federal. Esta delega à iniciativa privada o direito à exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, inclusive o direito de elaborar e executar os programas televisivos e radiofônicos (art. 21, XII).

O inciso II do art. 221 da Constituição Federal estabelece os princípios orientadores da produção e programação das empresas públicas e privadas de radiodifusão, dentre os





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

Apresentação: 27/05/2021 11:58 - CC/C
PRL 1 CC/C => PL 5479/2019

PRL n.1

quais está o estímulo à produção independente. Sob tal princípio, a Constituição confere aos produtores de obras intelectuais, artísticas e científicas independentes proteção especial, pois, ao incitar a veiculação de tais produções, impede a programação exclusiva das concessionárias.

A exploração econômica pelas empresas privadas de radiodifusão do espaço televisivo ou radiofônico pela veiculação onerosa da produção independente está em plena sintonia com a Constituição. O Constituinte não vedava tal prática, como também não restringe o tempo de programação independente, aliás, como dito, estimula sua expansão.

A conjuntura econômica do país e a expansão dos meios virtuais de comunicação de massa têm pressionado as empresas concessionárias de radiodifusão a encontrar novas alternativas de faturamento. Já foi o tempo em que a fonte das receitas da concessionária era exclusivamente proveniente do conteúdo publicitário. Além desta, tais empresas têm se utilizado da veiculação onerosa da produção independente, certo de que, em muitos casos, é sua mais importante fonte de receita.

A se considerar a base constitucional das concessionárias privadas de radiodifusão e o momento atual do mercado televisivo e radiofônico, é premente a atualização da Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, para explicitar o que ainda resta omissa a respeito do espaço de liberdade econômica destas empresas, em especial no que toca a suas relações comerciais com as produtoras independentes.

Por esta razão, justifica-se o presente projeto de lei para estabelecer regras mais explícitas sobre a comercialização do espaço da programação das empresas de radiodifusão privadas”.



Assinado eletronicamente pelo deputado Silvio Costa Filho
Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 402 – CEP 70160-900 – Brasília/DF
Para verificar a assinatura, acesse: <https://info.senado.gov.br/identidade-assinatura/camara-leg.br/CD14778124700>
Tel: (61) 3215.5402/3402 – dep.silviocostafilho@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

A proposição foi antes apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática, que se manifestou, no mérito, pela sua aprovação, por unanimidade.

Na referida Comissão, o Relator da matéria, Deputado Cezinha de Madureira, argumentou, a partir do que estabelece o inciso II do art. 221, da Constituição Federal, bem como os arts. 38 e 124, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que a chamada “produção independente”, isto é, “a possibilidade de comercialização de tempo da programação do veículo de comunicação para produtoras que não façam parte da própria emissora” ainda não tem abrigo na legislação, de modo que seria legítima a pretensão do autor da proposição em tratar desse tema, inclusive para efeito de conferir segurança jurídica às empresas do setor.

A tramitação da matéria é conclusiva, razão pela qual, nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno, foi aberto o prazo para emendas, sem que alguma fosse apresentada.

Compete-nos, nos termos do despacho de tramitação, apreciar a proposição sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do Regimento Interno).

II - VOTO DO RELATOR

Sob o âmbito de nossa competência regimental, conforme preceitua o art. 32, IV, “a”, a matéria não encontra obstáculos de ordem constitucional. Bem sabemos, aliás, que compete à União, nos moldes do que preceitua o art. 22, IV, legislar privativamente sobre telecomunicações e radiodifusão.

Em consequência, a análise da proposição se faz adequadamente no Congresso Nacional (art. 48), sendo ainda pertinente a iniciativa parlamentar (art. 61).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

Apresentação: 27/05/2021 11:58 - CCIC
PRL 1 CCIC => PL 5479/2019

PRL n.1

Mesmo porque, tendo em perspectiva o art. 221 da Constituição Federal, estamos certos de que o projeto amplia a permissão para que as mais variadas entidades e organizações da sociedade – como as diversas confissões religiosas, grupos culturais, sindicatos, comunidades artísticas, entre outras – possam produzir e veicular programação.

Ademais, não se trata de propor uma subconcessão, mesmo porque a responsabilidade do conteúdo produzido por terceiros continua sendo da concessionária. O que deve acima de tudo ser avaliado pela população e pelo poder concedente não é se um determinado programa foi produzido por A ou B, mas o respeito e a observância aos parâmetros estabelecidos no referido dispositivo constitucional.

De igual modo, a proposição não agride os princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, mas antes guarda, em relação com os mesmos, pertinência lógica e normativa, donde ser dotada de juridicidade. Exemplos dessa sincronia podem ser observados na proposição ao propor:

- a personalização e regionalização da programação como uma demanda essencial, principalmente para um país de dimensões continentais e riqueza cultural tão diversa;
- o fortalecimento da cultura e da identidade local de pequenos comerciantes, de escolas e de sindicatos;
- o fortalecimento dos veículos de comunicação profissional da radiodifusão, que investem em conteúdo de qualidade e credibilidade;
- o combate à desinformação, com informações específicas para cada localidade, o que é mais eficaz na prevenção de notícias fraudulentas e engonosas;
- a segurança jurídica para um tipo de relação econômica já existente e importante para manutenção da radiodifusão.

Por fim, a técnica legislativa, em geral, é própria e consonante com a Lei Complementar nº 95/98 (e alterações posteriores). Não obstante,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

observamos que na Lei que a presente proposição pretende modificar, qual seja a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, o art. 38, em sua redação atual, contempla as alíneas de “a” a “j” e a proposição pretende incluir a alínea “l” e “m”, mas não sinaliza, todavia, a manutenção, mediante pontilhado, dos parágrafos que lhes sucedem, cujo tema não foi pela mesma abordado ou pelo parecer da Comissão de mérito, não se justificando, portanto, a sua supressão.

Ademais, deveria ser acrescentada a expressão “NR” após a inserção do parágrafo único ao art. 124 da mesma Lei.

Isso posto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 5.479, de 2019, com duas emendas de redação, adiante apresentadas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado SILVIO COSTA FILHO
Relator

2021-6830

Apresentação: 27/05/2021 11:58 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 5479/2019

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo deputado Silvio Costa Filho
Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 402 – CEP 70160-900 – Brasília/DF
Para verificar a assinatura, acesse: <https://info.camara.leg.br/verificacao-assinatura-camara-leg.br/CD14778124700>
Tels (61) 3215.5402/3402 – dep.silviocostafilho@camara.leg.br



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.479, DE 2019

Altera a Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre a transferência, comercialização e cessão do tempo de programação para a produção independente.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 01

No art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, acrescente-se o pontilhado após as alíneas “l” e “m” que o Projeto pretende incluir, além de colocar-se, ainda, a expressão “NR” ao final.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado **SILVIO COSTA FILHO**
Relator

2021-6830





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.479, DE 2019

Altera a Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre a transferência, comercialização e cessão do tempo de programação para a produção independente.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 02

No art. 124 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que o Projeto pretende alterar, acrescente-se a expressão “NR” após o parágrafo único que foi introduzido.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado SILVIO COSTA FILHO
Relator

2021-6830

Apresentação: 27/05/2021 11:58 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 5479/2019

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo deputado Silvio Costa Filho
Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 402 – CEP 70160-900 – Brasília/DF
Para verificar a assinatura, acesse: <https://info.camara.leg.br/identidade-assinatura-camara-leg.br/CD14778124700>
Tel: (61) 3215.5402/3402 – dep.silviocostafilho@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.479, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas de redação, do Projeto de Lei nº 5.479/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Silvio Costa Filho. Absteve-se de votar o Deputado Leonardo Picciani.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Bia Kicis - Presidente, Darci de Matos - Vice-Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Bilac Pinto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Daniel Freitas, Edilázio Júnior, Enrico Misasi, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gilson Marques, João Campos, Kim Kataguiri, Léo Moraes, Lucas Redecker, Magda Mofatto, Pastor Eurico, Pompeo de Mattos, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Shéridan, Silvio Costa Filho, Vitor Hugo, Alê Silva, Angela Amin, Aureo Ribeiro, Claudio Cajado, Gil Cutrim, José Medeiros, Luis Miranda, Luizão Goulart, Pedro Cunha Lima e Rafael Motta. Votaram não: Alencar Santana Braga, Fábio Trad, Fernanda Melchionna, Gervásio Maia, Gleisi Hoffmann, José Guimarães, Júlio Delgado, Maria do Rosário, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Rui Falcão, Denis Bezerra. Absteve-se: Leonardo Picciani.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215507353000>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC

AO PROJETO DE LEI Nº 5.479, DE 2019

Apresentação: 23/08/2021 10:50 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 5479/2019
EMC-A n.1

Altera a Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre a transferência, comercialização e cessão do tempo de programação para a produção independente.

No art. 124 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que o Projeto pretende alterar, acrescente-se a expressão “NR” após o parágrafo único que foi introduzido.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216794288300>



* C D 2 1 6 7 9 4 2 8 8 3 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC

AO PROJETO DE LEI Nº 5.479, DE 2019

Apresentação: 23/08/2021 10:50 - CCJC
EMC-A 2 CCJC => PL 5479/2019
EMC-A n.2

Altera a Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre a transferência, comercialização e cessão do tempo de programação para a produção independente.

No art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, acrescente-se o pontilhado após as alíneas “l” e “m” que o Projeto pretende incluir, além de colocar-se, ainda, a expressão “NR” ao final.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216279162900>

